



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.690 - DF (2015/0141386-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SANDRA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO - DF031063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - Contudo, na hipótese não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**precedentes**).

IV - **In casu**, a recorrente foi denunciada por supostamente ter coagido testemunha no curso do processo (art. 344 do CP). Do exame dos autos, porém, não se vislumbra a comprovação, **inequívoca e imediata**, de qualquer hipótese ensejadora do trancamento da ação penal.

V - A pretendida desclassificação do delito de coação no curso do processo para o crime de ameaça ou injúria, no presente caso, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (**precedentes**).

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.690 - DF (2015/0141386-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por SANDRA MARIA DA SILVEIRA contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que a recorrente, em 12/9/2013, foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo).

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava o reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal. A ordem foi, por unanimidade, denegada, em ementa assim definida:

"HABEAS CORPUS - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

I - Preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, não há falar em inépcia da denúncia. A discussão sobre o mérito ou elemento subjetivo demanda dilação probatória, o que não pode ocorrer nesta estreita via.

*II - O trancamento da ação penal por **habeas corpus** é medida excepcional e só pode ser admitido se inegável a ausência de justa causa.*

III - Ordem denegada" (fl. 78).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte, somente para sanar omissão relativa ao pedido de desclassificação da conduta para o crime de injúria, pleito que restou indeferido, conforme ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - CONTRADIÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - REEXAME DO MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - OMISSÃO DO JULGADO - PROVIMENTO PARCIAL.

*I. As teses que revelam nítida intenção de rediscutir o julgado não encontram lugar em sede de **habeas corpus**.*

II. A desclassificação por impossibilidade de existir coação no curso do processo não pode prosperar. A testemunha já ouvida pode ser reinquirida ou acareada no curso do procedimento, que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrou.

III. Embargos parcialmente providos" (fl. 114).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a recorrente, em síntese, a **inépcia da denúncia**, uma vez que não haveria na peça acusatória a indicação do uso de violência ou grave ameaça como elementares do tipo previsto no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo).

Alega que a suposta ameaça perpetrada, descrita na denúncia, seria genérica, pois *"não houve promessa de mal específico e considerável, capaz de colocar em xeque o bem jurídico tutelado, qual seja a Administração da Justiça"* (fl. 131).

Assevera que a suposta coação teria ocorrido após o depoimento da testemunha em juízo, razão pela qual, no seu entender, **a conduta seria atípica**.

A recorrente aduz que *"acaso essa e. Corte entenda que a conduta narrada se amolde ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, necessário se faz esclarecer que se trata de delito sujeito à ação penal pública condicionada à representação, nos termos do art. 147, par. único, do CP"* (fl. 135).

Nesse sentido, afirma que, caso se conclua pela desclassificação da conduta para o crime de ameaça ou injúria, seria a hipótese de se reconhecer a decadência do direito de representação, e, assim, o trancamento da ação penal.

Por fim, requer o trancamento da ação penal n. 2013.01.1.146855-8, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal de Brasília (DF).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 161-162.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 171-178, manifestou-se pelo **desprovimento** do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.690 - DF (2015/0141386-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

II - Contudo, na hipótese não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**precedentes**).

IV - **In casu**, a recorrente foi denunciada por supostamente ter coagido testemunha no curso do processo (art. 344 do CP). Do exame dos autos, porém, não se vislumbra a comprovação, **inequívoca e imediata**, de qualquer hipótese ensejadora do trancamento da ação penal.

V - A pretendida desclassificação do delito de coação no curso do processo para o crime de ameaça ou injúria, no presente caso, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus (precedentes).

Recurso ordinário em habeas corpus
desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso ordinário não merece provimento.

Como visto, pretende a recorrente, em síntese, o reconhecimento da **inépcia da denúncia**, por não descrever o elemento caracterizador do tipo penal previsto no art. 344 do CP (violência ou grave ameaça); ou o **trancamento da ação penal**, ao argumento de que não haveria elementos mínimos para a sua instauração; ou, ainda, a **desclassificação do delito** para o crime de ameaça ou injúria, com o consequente reconhecimento da decadência do direito de representação, por serem estas hipóteses em que a ação penal é pública condicionada à representação.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"No dia 12 de setembro de 2013, no supermercado Pão de Açúcar, na SHC/SW CCSW 06, bloco 4/5, loja 1296, nesta Capital, a denunciada, consciente e voluntariamente, usou de grave ameaça contra Luís Fernando Cocito Araújo, delegado de polícia e testemunha em processo que tramita na 1ª Vara de (sic) Criminal de Taguatinga, no qual a denunciada é ré, com o fim de favorecer interesse próprio nos autos de referido processo.

Consta dos autos que a vítima estava fazendo compras no referido local, quando a acusada aproximou-se e o questionou sobre o fato da (sic) Luís Fernando não ter prestado depoimento em Juízo na sua presença.

A vítima apenas respondeu com um 'boa noite' e que o deixasse em paz. Ato contínuo, a denunciada passou a proferir vários xingamentos e ameaçou a vítima dizendo: 'a gente vai se ver no tribunal ainda e vai dar tudo certo lá e vou te ver na sarjeta, não vai sobrar nada de você, pois sua vida vai virar um inferno'.

Após a ameaça, a denunciada ainda saiu gritando: 'vai procurar seu chefe, vai procurar a polícia, vai procurar o Henry'. A vítima não respondeu e dirigiu-se a Delegacia para registrar a ocorrência.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a V. Exa. seja recebida a presente denúncia, citando-se a denunciada para responder a todos os atos processuais subsequentes, sob pena de revelia e intimando-se as pessoas abaixo arroladas, a fim de que esclareçam sobre os fatos narrados acima, até a final condenação pela imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista" (fl. 27).

Para a constatação da **inépcia da denúncia**, imperiosa é a análise desta de acordo com o que dispõem os arts. 41, do CPP, e 5º, LV, da CF/88.

Friso, no **punctum saliens**, que a denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa a existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível.

Desta forma, não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Pois bem. Reza o art. 344 do CP o seguinte:

"Coação no curso do processo

Art. 344. *Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência".

Da análise dos autos, verifica-se que a vítima é delegado de polícia e teria presidido investigações criminais que ocasionaram a instauração de ação penal contra a ora recorrente, também delegada, acusada de, supostamente, integrar organização criminosa. Em audiência realizada em 8/4/2015, a vítima teria demonstrado em juízo constrangimento em prestar depoimento na presença da acusada, de modo que, nos termos do art. 217 do CPP, o magistrado fez a inquirição na ausência da ré.

In casu, a denúncia oferecida contra a recorrente, pelo suposto cometimento do delito previsto no **art. 344 do CP**, explicitou que a denunciada é ré em processo judicial no qual a vítima é testemunha, e que, ao se encontrarem em um supermercado, teria ela se utilizado de **grave ameaça** contra o então ofendido, em tese com o **intuito de se favorecer**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele processo, intimidando-o, ao questionar acerca do fato de que ele prestou depoimento em Juízo sem a sua presença. Teria, ainda, pronunciado palavras ofensivas e, ao que parece, relacionadas ao processo, ao ameaçar a vítima afirmando que *"a gente vai se ver no tribunal ainda e vai dar tudo certo lá e vou te ver na sarjeta, não vai sobrar nada de você, pois sua vida vai virar um inferno"* (fl. 27).

Portanto, tenho que a peça acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada à recorrente, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual, não obstante os combativos argumentos utilizados pela defesa, tenho que **o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe**.

Não procede, dessa forma, a alegação de que não teria sido indicada a ocorrência da **grave ameaça** como elementar do tipo penal, tampouco a afirmação de que a ameaça teria sido demasiadamente genérica.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE NARRA CONDOTA EM TESE TIPIFICADA COMO DELITO PENAL, EM TERMOS QUE PERMITE A AMPLA DEFESA. EVENTUAL ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA CONFERIDA À CONDOTA PELO PARQUET: FATO QUE NÃO GERA NULIDADE, POIS O ACUSADO DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA CAPITULAÇÃO A ELES CONFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o 'reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal' (STF, HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).*

2. *A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.*

3. **Não existe o alegado defeito da peça acusatória. A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade do delito, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado defender-se plenamente. Precedentes.

4. Nem se alegue que eventual erro na definição jurídica da conduta pelo Órgão Ministerial torna inepta a denúncia, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

5. *Em precedente cuja situação fática é semelhante à presente, já esclareceu esta Corte o que se segue: 'Narra a peça ministerial que o paciente teria telefonado para a ex-mulher, vítima em processo criminal a que ele respondia por tentativa de homicídio, e a ameaçado de morte, 'caso continuasse com o processo'. Tal narrativa corresponde ao delito de coação no curso do processo' (RHC 23.415/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011).*

6. Assim, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui hipótese de extrema excepcionalidade, impossível nas hipóteses em que a ausência de justa causa não é verificável de plano.

7. Recurso desprovido" (RHC n. 28.344/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 12/3/2013).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

II. Na hipótese, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 344, do Código Penal, não se vislumbrando inépcia na exordial acusatória, uma vez que existem indícios de participação no suposto delito pelos depoimentos prestados pela vítima, pelos policiais e pelo corréu.

III. A análise detida da tese de ausência de prova da prática do crime é questão cujo deslinde demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, incompatível com a via eleita.

IV. Ordem denegada" (HC n. 234.331/RJ, **Quinta Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 14/8/2012).

Passo a examinar o pedido de trancamento da ação penal. Inicialmente, cumpre frisar que esta medida constitui exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, o que não ocorreu **in casu**.

A liquidez dos fatos, portanto, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC n. 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano** (RHC n. 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).

Sob tal contexto, colaciono os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel.^a Min.^a **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade' (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. **Habeas Corpus indeferido**" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014).

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, 'c' e 'd', do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. **Ordem denegada**" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).

No presente caso, a circunstância de a vítima já ter prestado depoimento **antes mesmo da ocorrência dos fatos** que ensejaram o oferecimento da denúncia não impede a configuração, **em tese**, do delito previsto no art. 344 do Código Penal. Isso porque a conduta fora praticada **antes do término da instrução criminal**, admitindo-se, dessa forma, que a testemunha ouvida em juízo venha a ser futuramente reinquirida.

Assim, da análise das razões trazidas pela recorrente, não verifico, **ab initio**, a presença de qualquer das hipóteses que autorizariam o trancamento da ação penal por meio desta estreita via de recurso ordinário em **habeas corpus**.

Finalmente, deve-se ressaltar que não se pode discutir a ausência de **justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um exame aprofundado do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração, como na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, a pretendida desclassificação do delito de coação no curso do processo para o crime de ameaça ou injúria, no presente caso, também demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Acerca do tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FURTO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO PARA O DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela materialidade e autoria do crime de coação no curso do processo, e não de ameaça, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos produzidos no curso do processo. Para se desconstituir a condenação proferida e promover a desclassificação para o crime de ameaça, seria necessário revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a redução de 2 (dois) meses da pena-base de cada um dos crimes, consolidando a reprimenda em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão" (HC n. 336.195/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/8/2016).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente ou a desclassificação do crime para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/06.**

3. Concluído pela instância de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, fazendo do tráfico de drogas seu meio de vida, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 359.768/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 12/8/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0141386-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.690 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025411520158070000 20150020025413 20150020025413RED

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA MARIA DA SILVEIRA

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

ANA CAROLINA DE ANDRADE CARNEIRO - DF031063

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.